



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 52/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 49ª EM: 21/08/18

PROCESSO : 0018/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL : TRANSPORTADORA VIANA & VIANA LTDA ME
SOLIDÁRIO

AUTUANTE : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE, NAPOLEÃO HENRIQUE
BRASILEIRO FREIRE, ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR, JOSÉ
ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO E ODILON REIS COSTA

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS Nº. 153.606, 154.610 E 154.611 – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. **008212/2017**, lavrado em **25/06/2017**, no valor de **R\$ 40.781,69** (quarenta mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), a título de ICMS e multa, em desfavor de **ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE**, CPF **389.019.782-53**, sob a acusação de reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX, 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei nº.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0018/2017

FLS.02

059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação do Transportador (fls. 04); Relatório do Passe Fiscal nº. 398229306 (fls. 05/09); Documento Auxiliar das Notas Fiscais Eletrônicas nº.s 153.606 e 154.611 (fls. 10/12); Manifesto Suframa (fls. 24); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº. 231.731, 231.720 e 231.721 (fls. 11, 20 e 21); e, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº. 154.610 (fls. 28).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 44/111) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Na primeira apresentação dos documentos fiscais no Posto Fiscal do Jundiá, referente ao Passe nº. 398229306, às 8h11min do dia 25/06/2017, o motorista Jeová Souza da Silva entregou indevidamente o manifesto de cargas com o manifesto a ser desembaraçado na Suframa.

2. O Fiscal equivocadamente liberou no Passe nº. 398229306 as Notas Fiscais de nº. 154.611 e 153.606 que constavam somente no Manifesto Suframa nº. 24823391317, sem o conhecimento do motorista.

3. No momento em que o motorista Antônio Oliveira de Andrade se apresentou no Posto Fiscal às 9h46min do dia 25/06/2017, com as Notas Fiscais de nº. 154.611 e 153.606 com a carga, as mesmas já constavam no sistema da SEFAZ sob o Passe nº. 398229306.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado improcedente conforme Decisão nº. 108/2017, constante às fls. 123/127.

No entendimento do julgador singular:

1. No exame das peças que compõem o processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração não restou devidamente configurada.

2. Não foi possível confirmar a reutilização das referidas notas fiscais para acobertar mercadorias, tendo em vista não constar no Relatório de Conferência de Cargas referente à



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0018/2017

FLS.03

Ação Fiscal nº. 199/2017 a conferência física relativa ao Passe nº. 398229306 e ao Sujeito Passivo Antônio Oliveira de Andrade.

3. Fica prejudicada a ação fiscal por falta de provas da passagem física das mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas de nº. 153.606, 154.610 e 154.611, não trazendo segurança e certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida.

O autuado e o Responsável Solidário foram intimados da decisão singular (fls. 128/129), ao que decorrido o prazo legal não apresentaram Recurso Voluntário.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 0053/2018 (fls. 132/135), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0018/2017

FLS.04

VOTO

Versa a autuação sobre a reutilização de documento fiscal no transporte de mercadorias, em vista da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá do veículo de placa BWE-5666, conduzido por Antônio Oliveira de Andrade, transportando mercadorias acobertadas com as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nº. 153.606, 154.610 e 154.611, já registradas anteriormente no Passe Fiscal de nº. 398229306.

Alega o autuado que as NF-e's de nº. 153.606 e 154.611 foram apresentadas equivocadamente com o Manifesto de Carga do veículo e o Manifesto Suframa quando da passagem pelo Posto, do veículo de placa JXN-6958, conduzido por Jeová Souza da Silva.

Vejamos então o que dizem os artigos 110 e 186-I, parágrafo 3º, ambos do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 186-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e modelo 55 ou para facilitar a consulta prevista no art. 186-O. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

[...]

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via.

Dos dispositivos acima verifica-se a obrigação imposta ao transportador de mercadorias do porte do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), com vistas a comprovar o acobertamento fiscal de suas operações, inclusive em via única, dada a sistemática eletrônica e com codificação própria das NF-e's.

No caso em tela verifica-se de fato que as NF-e's objeto do auto já haviam sido apresentadas no Passe Fiscal de nº. 398229306, e computando a data e hora de abertura deste (8h11min do dia 25/06/2017) e do lançamento do Auto de Infração (10h51min do dia



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0018/2017

FLS.05

25/06/2017), constata-se a diferença do tempo de passagem dos 02 (dois) veículos, já acima citados, de 02 horas e 47 minutos.

Resta então para apuração da infração a verificação dos fundamentos de fato que norteiam a acusação fiscal, quais sejam a verificação física do indicado nos documentos fiscais apresentados ao Posto Fiscal.

Ocorre que, conforme Relatório de Conferência de Carga do dia 25/06/2017 (fls. 116), não constam referências relativas ao Passe Fiscal de nº. 398229306 e tampouco ao autuado, o que por certo prejudica a demonstração suficiente da reutilização de documento fiscal, haja vista falta de provas da passagem física das mercadorias indicadas nas NF-e's objetos da autuação.

Convém salientar que no Relatório de Conferência de cargas do dia 25/06/2017 constam como motivos para não realização das mesmas o não funcionamento da balança e a falta de auxiliares de pátio, ou seja, estrutura de pessoal e física para execução dos trabalhos fiscais naquele Posto.

Desta forma não se constatando fisicamente o objeto do Auto de Infração, resta prejudicada a apuração fiscal, pelo que entendo não configurada a irregularidade.

Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº. 008212/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0018/2017

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE** e responsável solidário: **TRANSPORTADORA VIANA & VIANA LTDA ME**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº. 008212/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de agosto de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado